



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000187/96-01
Recurso nº. : 13.278
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : PATRÍCIA CASTRO JUNQUEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.903

IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA PÔR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PATRÍCIA CASTRO JUNQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000187/96-01
Acórdão nº. : 104-15.903

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000187/96-01
Acórdão nº. : 104-15.903
Recurso nº. : 13.278
Recorrente : PATRÍCIA CASTRO JUNQUEIRA

RELATÓRIO

PATRÍCIA CASTRO JUNQUEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 452.705.976-91, residente e domiciliada na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, à Rua Sete de Setembro, nº 438, Bairro Estados Unidos, jurisdicionado à DRF em Uberaba - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 41/44, prolatada pela DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 48/52.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 06/12/95, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 5.497,04 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

O lançamento decorre da constatação, por parte da revisão interna de declaração de rendimentos, de irregularidades no recolhimento de carnê-leão. Diante disso houve a redução no valor recolhido a título de carnê-leão de 3.302,21 UFIR para 239,27 UFIR, resultando, em consequência, modificação de imposto a restituir de 420,13 UFIR para imposto a pagar de 2.642,81 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000187/96-01
Acórdão nº. : 104-15.903

Em sua peça impugnatória de fls. 01/03, apresentada, tempestivamente, em 19/03/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- no prazo normal entreguei a minha declaração de imposto de renda exercício de 1995, ano-base de 1994, aproveitando o imposto de renda na fonte, sob o recolhimento na forma de carnê-leão;

- que naquela oportunidade ainda não havia recolhido a totalidade do imposto acima mencionado, desprezando a orientação da página 11 do manual de imposto de renda exercício de 1995, ressaltando ainda e que na época havia resultado uma restituição correspondente a 420,13 UFIR;

- que em 07/12/95, recebi por parte da Receita Federal a notificação em referência, com um débito de 2.642,81 UFIRs, haja visto que a receita não acatou o imposto de renda na fonte não recolhido, o que resultou um imposto suplementar na forma do débito acima mencionado;

- que de posse destas informações, dirigi-me a Receita Federal, no dia 11/01/96, e bem antes do vencimento da notificação do débito já referido (24/01/96), e protocolei a solicitação de Retificação do Lançamento, juntando naquele ato, todos os DARFs devidamente recolhido, relativo ao carnê-leão e nas suas respectivas competência, devidamente atualizado, com juros, multas, ou seja, tudo de acordo com a legislação pertinente ao caso;

- que o Setor Administrativo competente indeferiu a solicitação de Retificação de Lançamento sob a seguinte alegação: "Improcede a reclamação, posto que os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000187/96-01
Acórdão nº. : 104-15.903

glosados a título de carnê leão não foram pagos antes da entrega da declaração, conforme orientação contida na página 11 do manual, tendo sido recolhido apenas em 27/12/95, após inclusive a ciência da notificação (07/12/95).”;

- que esclareço ainda mais que quando efetuei os recolhimentos em 27/12/95, os mesmos foram auferidos com multas e juros partindo de suas competência.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que segundo o artigo 117, parágrafo 5º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, combinado com o artigo 115 do mesmo Regulamento, está sujeita ao pagamento mensal do imposto, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, os quais devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, sendo o imposto pago compensado com o apurado nessa declaração;

- que no caso em tela, houve declaração inexata pelos motivos já expostos, cabendo o lançamento de ofício e, por decorrência, a multa de ofício prevista no art. 992, inciso I do RIR/94, não cabendo mais falar-se em aproveitamento dos recolhimentos como carnê-leão. Saliente-se que, sobre o imposto suplementar incide, retroativamente, a multa de ofício cominada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000187/96-01
Acórdão nº. : 104-15.903

- que é de se notar, que imputando-se os recolhimentos efetuados a título de carnê-leão ao imposto suplementar e multa de ofício ora exigidos, constata-se insuficiência de recolhimento e não pagamento a maior, como entendeu a autuada.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA
ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO
CARNÊ-LEÃO - Correta a exigência de imposto suplementar e multa de ofício decorrente da glosa de carnê-leão, o qual só foi recolhido após ciência da Notificação.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/05/97, conforme Termo constante das fls. 45/47, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (10/06/97), o recurso voluntário de fls. 48/55 no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 17/06/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. José Sérgio Gomes, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, apresenta, às fls. 54/55 as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000187/96-01
Acórdão nº. : 104-15.903

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de imposto de renda lançado a título de recolhimento de carnê-leão, e conforme já expendido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 04, emitida por meio eletrônico. Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal.

Por sua vez, disciplinando a matéria, a IN-SRF 94/97, em seu art. 6º, determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

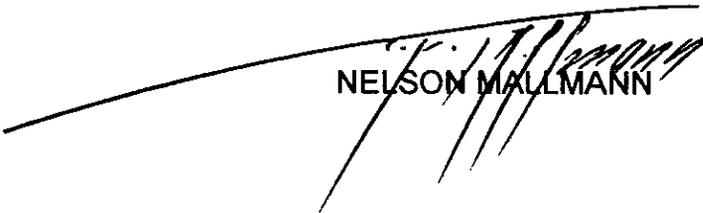


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000187/96-01
Acórdão nº. : 104-15.903

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998



NELSON MALLMANN